ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 1355

Requerentes: Partido Verde e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação

Requerida: Agência Nacional de Telecomunicações

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

*Telecomunicações. Alegadas omissões e condutas regulatórias da Anatel quanto ao bloqueio de acesso à internet após o esgotamento das franquias de dados móveis e às práticas de tarifação diferenciada (*zero rating*). Pretensão cautelar de garantia de acesso à internet na janela crítica do período eleitoral. Preliminar. Ilegitimidade ativa da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação. Ausência de pertinência temática. Mérito.* Fumus boni iuris. *Direito à informação e à participação política. Necessidade de assegurar condições materiais de acesso às informações oficiais e aos serviços públicos digitais essenciais ao exercício da cidadania durante o período eleitoral. As providências postuladas devem ser estritamente delimitadas à viabilização do acesso à informação neutra e apurada e aos serviços públicos, em especial os eleitorais, observadas as condições de funcionamento das redes, para evitar que sua implementação comprometa a conectividade necessária ao próprio exercício da cidadania. Plausibilidade parcial da pretensão.* Periculum in mora. *Proximidade do pleito eleitoral. Comprometimento da possibilidade de consulta a informações e de utilização de serviços em tempo útil ao exercício dos direitos políticos. Manifestação pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa da CNTE e pelo deferimento parcial do pedido cautelar.*

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União vem, em atenção ao despacho proferido pelo Ministro Relator em 24 de setembro de 2026, manifestar-se quanto ao pedido de medida cautelar formulado na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

## 1. DA ARGUIÇÃO

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Verde – PV e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, em face de alegadas omissões e condutas regulatórias da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel relativas ao bloqueio do acesso à internet após o esgotamento da franquia de dados e à manutenção do tráfego de aplicações específicas mediante tarifação zero (*zero rating*).

2. Os requerentes sustentam, em síntese, que esse modelo restringiria o acesso dos usuários de menor renda a fontes diversificadas de informação e a serviços públicos digitais, confinando-os a aplicações selecionadas pelas prestadoras. Afirmam que tal restrição comprometeria o exercício da cidadania e o direito à educação, além de dificultar a verificação de conteúdos e favorecer a desinformação e a manipulação da vontade eleitoral.

3. Alegam que a Anatel teria deixado de assegurar a continuidade do serviço essencial e a neutralidade da rede, em desacordo com a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e o Código de Defesa do Consumidor, configurando proteção insuficiente dos direitos fundamentais.

4. Apontam, como preceitos fundamentais supostamente violados, a soberania; a cidadania; a dignidade humana; a independência nacional; o acesso à informação; a liberdade de expressão; a soberania popular; o direito à proteção do consumidor, à continuidade dos serviços essenciais, à educação e ao acesso à inovação tecnológica. Indicam, como parâmetros de constitucionalidade, os artigos 1º, incisos I, II e III e parágrafo único; 3º, incisos I e III; 4º, inciso I; 5º, *caput*, incisos IV, IX, XIV, XXXII e § 2º; 6º; 9º, § 1º; 14; 170, inciso V; 175, parágrafo único, inciso IV; 205; 219; e 220, todos da Constituição da República (fls. 19/20 c/c fl. 41 da petição inicial).

5. Invocam precedentes dessa Suprema Corte, em especial o Recurso Extraordinário nº 1.037.396, no qual se apreciou o Tema 987 da repercussão geral, e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1013 para sustentar o dever estatal de remover barreiras econômicas ao acesso à informação e à participação política.

6. Sobre o *periculum in mora*, destacam a urgência de assegurar conectividade mínima e neutra nas 72 horas anteriores e nas 24 horas posteriores a cada turno das eleições de 2026, em razão dos riscos de dano irreparável à formação da vontade popular.

7. Com esteio nesses argumentos, os autores requerem a concessão de medida cautelar nos seguintes termos (fls. 39/40 da petição inicial):

> A par de tudo quanto se pode abreviar nesta peça, acompanhada da documentação juntada, é que se espera o deferimento de medida liminar *inaudita altera pars* pela Relatoria, posteriormente submetida ao Pleno, com imediata ciência ao Tribunal Superior Eleitoral, para determinar o seguinte:
>
> a) à ANATEL que ordene às prestadoras de serviços de telecomunicações que, no período compreendido entre 72 horas antes e 24 horas após cada turno de votação, não implementem alterações contratuais, tarifárias ou de oferta que reduzam o acesso à internet já disponível aos usuários com franquia esgotada, preservando-se o estado de coisas até o julgamento final;
>
> b) à ANATEL que ordene às provedoras de conexão a suspensão imediata do bloqueio de acesso à internet com o esgotamento da franquia de dados, no período que 72 horas antes e 24 horas após o 1° e o 2° turno de votação, de modo a abranger a janela crítica exposta no ordenamento eleitoral;
>
> c) à ANATEL e às prestadoras de serviços de telecomunicações, que instalem sala conjunta de situação, para acompanhamento do cumprimento das ordens liminares, com relatório de cumprimento a ser apresentado nos autos ao final de cada janela crítica, a fim de permitir monitoramento pela sociedade organizada e pela Justiça Eleitoral;
>
> d) alternativamente, caso não seja possível deferir a medida liminar na extensão dos itens anteriores, que a determinação dirigida à ANATEL e às prestadoras de serviços de conexão à internet assegure, durante a janela crítica, acesso em velocidade reduzida e neutra quanto a conteúdo e aplicação (4G:150Mbps ao menos), suficiente à navegação de verificação, cabendo à Agência fixar, em quarenta e oito horas, os parâmetros técnicos de velocidade, volume e qualidade;
>
> e) subsidiariamente, e como piso mínimo, que seja assegurado aos usuários com franquia esgotada, no mesmo período, o acesso sem consumo de franquia aos domínios oficiais da Justiça Eleitoral e da administração pública federal, identificados pelos sufixos jus.br e gov.br, abrangidos o e-Título, a consulta ao local de votação, a justificativa eleitoral, a divulgação oficial de resultados e o acesso a boletins de urna, sem prejuízo do exame posterior da conectividade aberta;
>
> Advirta-se que a isenção limitada a determinados domínios é, ela própria, discriminação por destino, em tensão com o art. 9º do MCI e reconhecidamente insuficiente para eliminar a desigualdade informacional, constituindo apenas o núcleo mínimo da obrigação estatal.
>
> Requer-se, por fim, que os itens acima sejam apreciados sucessivamente, deferindo-se o subsequente apenas na hipótese de indeferimento do anterior, e que em nenhuma hipótese a medida possa ser cumprida exclusivamente mediante tráfego patrocinado seletivo de plataformas comerciais específicas.

8. No mérito, formulam os seguintes pedidos (fls. 40/42 da petição inicial):

> e) a procedência da arguição, confirmando a medida liminar deferida, reconhecendo o estado de omissão inconstitucional, por proteção insuficiente, que obstaculiza o efetivo direito de acesso à conexão e informação, determinando-se que tanto em ciclos de Eleições Gerais como de Eleições Municipais, o acesso à internet no Brasil se dê, na janela crítica, de forma mínima, universal, neutra e gratuita, sem bloqueio decorrente do esgotamento da franquia de dados;
>
> f) a procedência da arguição para declarar o descumprimento de preceito fundamental decorrente da conduta regulatória da Anatel que legitimou franquias com bloqueio ou

degradação da conexão e omitiu-se em assegurar a neutralidade de rede e a continuidade do serviço essencial, em ofensa aos arts. 1º, II e III; 3º, I e III; 5º, caput, IV, IX, XIV, XXXII e § 2º; 6º; 170, V; 175, parágrafo único, IV; e 220, todos da Constituição da República;

g) a procedência da arguição para conferir interpretação conforme a Constituição ou, subsidiariamente, declarar a não recepção/inconstitucionalidade por arrastamento naquilo que incompatível dos seguintes atos:

• Resolução Anatel nº 614/2013, art. 63, III e §§ 1º a 3º;

• Resolução Anatel nº 632/2014, na parte em que admite alteração de planos e condições após o uso da franquia sem assegurar continuidade do acesso à internet;

• Resolução Anatel nº 765/2023 (RGC), arts. 4º, VI, e dispositivos correlatos (inclusive o que remete ao acompanhamento de "ofertas em que houver franquia contratada" e o art. 50), na interpretação que toma a franquia com bloqueio ou degradação como modalidade lícita de prestação do SCI;

• Resolução Anatel nº 777/2025, na parte em que trata de suspensão operacional e de limites de franquia sem subordiná-los ao art. 7º, IV, e ao art. 9º da Lei nº 12.965/2014;

h) a procedência da arguição para assentar que:

• a continuidade é a regra na prestação do SCI, reconhecido como serviço essencial ao exercício da cidadania;

• é vedada a suspensão, o bloqueio ou a degradação da conexão à internet salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização, nos termos do art. 7º, IV, do MCI, e do art. 22 do CDC;

i) a procedência da arguição para determinar à Anatel que, no prazo de 90 (noventa) dias, ou outro que o Supremo Tribunal Federal fixar:

• edite ou altere a regulamentação de direitos dos usuários e de qualidade do SCI para dar efetividade aos arts. 2º, VI, 4º, I, 7º, IV, e 9º da Lei nº 12.965/2014 e ao Decreto nº 8.771/2016;

• fiscalize e repreenda ofertas que interrompam o acesso pleno à internet após franquia ou que tratem de forma não isonômica pacotes de dados por aplicação;

• comunique ao STF as medidas adotadas;

j) a procedência da arguição para modular os efeitos da decisão, se necessário, o suficiente para preservar a segurança jurídica de contratos em curso apenas naquilo que não implique corte do acesso à rede, vedada a manutenção de cláusulas de bloqueio ou de tarifação zero discriminatória após o trânsito em julgado, com prazo razoável para adequação das ofertas.

k) a procedência da arguição para determinar à ANATEL que, no exercício de suas competências regulatórias, assegure, a partir do ciclo eleitoral subsequente, a garantia de conectividade eleitoral mínima e neutra, mediante plano com metas, indicadores e cronograma, a ser submetido a esta Corte no prazo de cento e oitenta dias;

l) ciência ao Tribunal Superior Eleitoral para que, no exercício da competência normativa expressamente preservada pelo item 2 da tese do Tema 987, avalie a disciplina da matéria no ciclo resolutivo subsequente, cujas resoluções são editadas até 5 de março do ano eleitoral.

9. O processo foi distribuído ao Ministro CRISTIANO ZANIN, que, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, solicitou informações à autoridade requerida, para que apresente dados técnicos e orçamentários sobre os pedidos liminares, e determinou a oitiva

do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, no prazo comum de 48 horas. Na mesma oportunidade, deu ciência ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Comitê Gestor da Internet no Brasil, facultando-lhes manifestação no mesmo prazo.

10. Na sequência, vieram os autos para manifestação do Advogado-Geral da União.

## 2. PRELIMINAR: DA ILEGITIMIDADE ATIVA DE UM DOS ARGUENTES

11. Cumpre registrar, primeiramente, que a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE não logrou demonstrar sua legitimidade para o ajuizamento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

12. De fato, segundo a jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal, a legitimidade de confederações sindicais para a instauração de processo de fiscalização normativa abstrata está condicionada ao preenchimento do requisito da pertinência temática, ou seja, da relação de pertinência entre o objeto da ação e as atividades institucionais da autora. Confira-se:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DO GOVERNADOR, DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO E SECRETÁRIOS ADJUNTOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, CAPUT; 39 §§ 6º E 7º; 169, § 1º; E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. IMPUTAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA REQUERENTE. CONFEDERAÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ADI NÃO CONHECIDA. I - **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a legitimidade ativa de confederações sindicais, prevista no art. 103, IX, da Constituição Federal, exige a demonstração de pertinência temática entre os objetivos institucionais da pessoa jurídica postulante e o objeto da lei ou ato normativo impugnado.** II - O reconhecimento da legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade depende da existência de liame direto, vínculo específico entre as finalidades perseguidas pela confederação, os interesses da categoria profissional que representa e o conteúdo da lei questionada. III - Não há demonstração suficiente de pertinência temática entre lei estadual que fixa subsídio de agentes políticos e as finalidades da Confederação Nacional das Carreiras Típicas de Estado (Conacate). Circunstância processual que impede a análise sobre a constitucionalidade ou não do aumento de subsídio previsto na lei estadual impugnada. IV - Ação direta de inconstitucionalidade que não pode ser conhecida, ficando prejudicado o exame do pedido de medida cautelar formulado pela requerente.
> (ADI nº 7475, Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 19/12/2023, Publicação em 06/02/2024; grifou-se).

13. No caso, a CNTE atua na representação dos trabalhadores em educação. Para justificar sua legitimidade, a petição inicial invoca finalidades estatutárias relacionadas à defesa da educação para a vida cidadã, à proposição de soluções para os problemas educacionais, à promoção de uma educação democrática e à participação na construção da soberania nacional. Sustenta, a partir dessas

disposições, que a ampliação do acesso à internet contribuiria para democratizar o conhecimento e consolidar a educação para o exercício da cidadania.

14. O objeto da presente arguição, entretanto, consiste no questionamento da atuação regulatória da Anatel quanto às franquias de dados móveis, ao bloqueio da navegação após o esgotamento do volume contratado e às práticas de tarifação diferenciada, com especial enfoque nas condições de acesso à informação durante o período eleitoral. Não se trata, portanto, de disciplina especificamente dirigida aos trabalhadores em educação ou ao exercício de suas atividades profissionais.

15. A circunstância de o acesso à internet favorecer a educação, a circulação do conhecimento e a participação democrática não estabelece vínculo específico e direto entre a controvérsia e os interesses da categoria representada. As repercussões apontadas alcançam os integrantes da confederação na condição geral de cidadãos e usuários dos serviços de telecomunicações, assim como os demais membros da coletividade.

16. Ocorre que essa Suprema Corte considera que o vínculo de afinidade temática somente se configura quando o objeto da ação guarda relação específica com as finalidades institucionais da confederação ou entidade de classe. Caso não envolva interesse direto e de caráter corporativo da categoria respectiva, como ocorre no presente caso, a entidade carece de legitimidade ativa.

17. Esse entendimento foi acolhido, em mais de uma ocasião, pelo Plenário desse Supremo Tribunal Federal para recusar legitimidade a confederações e a associações de classe quanto ao ajuizamento de ações diretas que tinham por objeto normas que não se relacionavam, de modo específico e direto, a interesses de seus representados. Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

> Direito do trabalho. Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 12.440/11. Certidão negativa de débito trabalhista. Documento de habilitação em licitações. **Ilegitimidade ativa *ad causam* da Confederação Nacional dos Transportes.** Ausência de pertinência temática. Declaração de constitucionalidade da Lei questionada nas ADI nºs 4.716 e 4.742. Prejudicialidade do pedido principal. Inviabilidade do pedido subsidiário de interpretação conforme. Extrapolação do âmbito de incidência normativa do diploma questionado. Agravo regimental ao qual se nega provimento. I. Caso em exame. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de negativa de seguimento à ação direta de inconstitucionalidade pelos seguintes fundamentos: (i) **ausência de correspondência específica entre a área de atuação da requerente e a norma arguida;** (ii) prejudicialidade do pedido principal, em razão do julgamento das ADI nºs 4.716 e 4.742; e (iii) inviabilidade do pedido subsidiário de interpretação conforme. A ação foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Transportes (CNT) contra a Lei nº 12.440/11, que instituiu a Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT) e acrescentou tal certidão como requisito para a participação

em procedimentos licitatórios. II. Questões em discussão. 2. Há três questões em discussão: (i) **o preenchimento do requisito de pertinência temática pela requerente para fins de se deflagrar o controle concentrado na espécie;** (ii) a ocorrência da prejudicialidade do pedido principal em razão do julgamento das ADI nºs 4.716 e 4.742; e (iii) o cabimento do pedido subsidiário de interpretação conforme em face do âmbito normativo do diploma questionado. III. Razões de decidir. 3. **As normas impugnadas não guardam correspondência específica com a atuação da confederação requerente. O interesse de caráter econômico-financeiro geral das empresas representadas pela entidade não é suficiente para caracterizar o requisito da pertinência temática, dado que o papel da confederação é representar o setor de transportes.** 4. O julgamento de improcedência das ADI nºs 4.716 e 4.742, em 30/9/24, tornou prejudicada a análise do pedido principal da presente ação direta. Naquele julgamento, foi assentada a constitucionalidade de Lei nº 12.440/11, objeto de impugnação na presente causa. Assim, não há mais controvérsia acerca do pedido principal apresentado pela recorrente/agravante. 5. A interpretação conforme postulada subsidiariamente pela recorrente extrapola o âmbito de incidência normativa do diploma questionado. As normas da Lei nº 12.440/11 nada dispõem sobre a inclusão de outras pessoas jurídicas ou físicas no polo passivo da execução trabalhista. As controvérsias acerca da responsabilidade trabalhista relativas à desconsideração da personalidade jurídica ou da inclusão de outras empresas do grupo econômico na execução de sentença laboral são problemas jurídicos anteriores à aplicação da norma ora impugnada. Desse modo, não estão relacionadas com sua interpretação. IV. Dispositivo. 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 103, inciso IX; Lei nº 12.440/11. Jurisprudência relevante citada: ADPF nº 951-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 6/2/24.
(ADI nº 5474 AgR, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 07/05/2025, Publicação em 12/05/2025; grifou-se);

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.529/2011. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DE ÓRGÃOS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA - CADE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LIAME INDIRETO. INSUFICIÊNCIA DE MERO INTERESSE DE CARÁTER ECONÔMICO-FINANCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. **A jurisprudência do STF exige, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e das confederações sindicais em ações de controle concentrado, a existência de correlação direta entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os objetivos institucionais da associação.** 2. No caso, não há pertinência temática entre as normas impugnadas, que cuidaram de disciplinar a atuação administrativa de órgãos do Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência - CADE, e os objetivos institucionais perseguidos pela requerente (CNI), voltados, especificamente, para a proteção dos interesses das empresas industriais. **O liame mediato, indireto, não satisfaz o requisito da pertinência temática**. Precedentes: ADI 5.023-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Pleno, DJe 6/11/2014; ADI 4.722, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe de 14/2/2017. 3. **A mera potencialidade geral de dano, de caráter econômico-financeiro, não é suficiente para estabelecer a relação de pertinência temática entre os objetivos estatutários da agravante e as normas impugnadas**. Precedentes: ADI 1.157 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJ de 17/11/2006. 4. Agravo Regimental conhecido e não provido.
(ADI nº 4474 AgR, Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 18/12/2017, Publicação em 02/02/2018; grifou-se).

18. Destarte, por não existir vínculo específico e direto entre o objeto da presente arguição e as atividades institucionais da CNTE, verifica-se a ausência de pertinência temática e, por conseguinte, de legitimidade ativa *ad causam* da confederação.

## 3. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

### 3.1 *Do* fumus boni iuris

19. De início, cumpre deixar claro que a presente manifestação se restringe aos aspectos de urgência relativos ao período de janela crítica eleitoral, sem prejuízo de manifestação ulterior, na forma que venha a ser determinada pela relatoria, em momento processual adequado.

20. Conforme relatado, os arguentes se insurgem contra supostas omissões e condutas regulatórias da Anatel relativas ao bloqueio do acesso à internet após o esgotamento da franquia de dados e à manutenção do tráfego de aplicações específicas mediante tarifação zero (*zero rating*).

21. Nessa linha, sustentam que o modelo atual restringiria o acesso dos usuários de menor renda a fontes diversificadas de informação e a serviços públicos digitais, confinando-os a aplicações selecionadas pelas prestadoras, o que dificultaria a verificação de conteúdos e favoreceria a desinformação e a manipulação da vontade eleitoral, comprometendo o exercício da cidadania e vulnerando diversos preceitos fundamentais, como a dignidade humana; o acesso à informação; a liberdade de expressão; a soberania popular; o direito à proteção do consumidor, à continuidade dos serviços essenciais, à educação e ao acesso à inovação tecnológica.

22. Percebe-se que a controvérsia submetida à apreciação cautelar envolve a garantia de acesso às informações e aos serviços públicos digitais necessários ao exercício da cidadania durante o período eleitoral, diante das restrições de navegação decorrentes do esgotamento das franquias de dados móveis. Seu exame demanda, portanto, compatibilizar a proteção da participação política e a garantia de acesso à informação neutra e apurada, com risco de desinformação afastado ou mitigado, com as condições técnicas de funcionamento das redes e com o regime jurídico de prestação dos serviços de telecomunicações.

23. A cidadania e a soberania popular, consagradas nos artigos 1º e 14 da Constituição Federal, pressupõem a existência de condições materiais que permitam aos cidadãos participar do processo eleitoral. O direito de acesso à informação, assegurado pelo artigo 5º, inciso XIV, da Carta Republicana, integra essa proteção, por favorecer a formação autônoma da vontade dos eleitores e o conhecimento dos meios necessários ao exercício de seus direitos políticos.

24. No ambiente digital, essa garantia compreende a possibilidade de consultar informações oficiais, verificar a veracidade de notícias e informações recebidas, esclarecer dúvidas sobre o

processo eleitoral e acessar os serviços disponibilizados pela Justiça Eleitoral. A existência de canais institucionais de informação perde parte de sua efetividade quando os cidadãos não dispõem de conexão que lhes permita consultá-los, especialmente quando permanecem acessíveis aplicações nas quais circulam conteúdos que demandam verificação.

25. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estatui, no *caput* de seu artigo 7º, que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania. Essa previsão deve ser compreendida em conjunto com o objetivo de promoção do direito de acesso à internet a todos, estabelecido pelo artigo 4º, inciso I, do mesmo diploma, e com os preceitos constitucionais que asseguram o acesso à informação e a participação política. Decorre desse conjunto normativo o dever de conferir efetividade ao acesso aos meios digitais que viabilizam o exercício desses direitos.

26. Essa compreensão encontra amparo nos fundamentos desenvolvidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.037.396, no qual se apreciou o Tema 987 da repercussão geral (discussão sobre a constitucionalidade do artigo 19 da Lei n. 12.965/2014, que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros). Embora sob contexto diverso, o voto condutor do Ministro DIAS TOFFOLI destaca, em diversos trechos, os efeitos da desinformação sobre o processo político-eleitoral e a necessidade de atuação estatal positiva para preservar as condições do debate democrático no ambiente virtual.

27. Com efeito, à fl. 162 do respectivo acórdão, o Ministro enfatiza que fenômenos como a propagação de campanhas recorrentes de desinformação e notícias fraudulentas "***interferem no processo político eleitoral e na participação política dos cidadãos e, assim, minam o regime democrático****, seja pela criação de realidades paralelas, cada vez mais dissonantes da verdade factual, o que distorce a opinião pública; seja levando à polarização e ao extremismo, ao eclipsar as posições intermediárias do espectro político; seja, por consequência, apagando a pluralidade e as diferenças pela exclusão sorrateira das minorias, diuturnamente atacadas nas redes sociais*" (grifou-se).

28. Mais adiante, retoma essa temática (fl. 167 do acórdão):

> A desinformação e notícias fraudulentas deturpam a realidade, confundem a opinião pública e se espalham tanto nas redes como fora delas, obstando a formação de consensos, por desvirtuar o debate, ou promovendo "falsos consensos", que, por sua vez, acabam por

> influenciar as decisões individuais, motivar a participação política e, assim, interferem de modo preponderante no processo político-eleitoral e, depois disso, na tomada de decisões políticas."

29. E conclui que "***a conjuntura atual impõe uma atuação ambivalente do Estado, que ora deve se abster em prol da autonomia comunicativa dos indivíduos, mas ora precisa adotar atuação positiva – e, até, proativa – para assegurar tanto a dignidade das pessoas,*** *seja quando se situem na posição circunstancial de 'objeto do discurso', seja quando constituam 'a sua audiência', seja quando 'queiram falar' e estejam 'silenciadas pela maioria',* ***como também – e, sobretudo – para garantir a pluralidade e a diversidade como condições indispensáveis para o debate democrático***" (fl. 182 do acórdão; grifou-se).

30. Assim, a proteção desses direitos compreende a adoção de medidas que permitam aos cidadãos formar suas convicções a partir de informações que possam ser confrontadas e verificadas. Sob essa perspectiva, a garantia de consulta às fontes oficiais, de reconhecimento público e oficial, constitui providência complementar ao enfrentamento da desinformação, ao permitir que o próprio eleitor obtenha esclarecimentos institucionais sobre conteúdos relacionados ao pleito.

31. De modo semelhante, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7261 reforça o entendimento de que a desinformação pode restringir a circulação de ideias e a formação livre e consciente da vontade do eleitor. Observe-se o teor da ementa do referido precedente:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.714/2022. ENFRENTAMENTO DA DESINFORMAÇÃO CAPAZ DE ATINGIR A INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. 1. Não prospera a alegação de que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao exercer a sua atribuição de elaboração normativa e o poder de polícia em relação à propaganda eleitoral, usurpou a competência legislativa da União, porquanto a Justiça Especializada vem tratando da temática do combate à desinformação por meio de reiterados precedentes jurisprudenciais e atos normativos, editados ao longo dos últimos anos. 2. A Resolução TSE nº. 23.714/2022 não consiste em exercício de censura prévia. **3. A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação. 4. O fenômeno da desinformação veiculada por meio da internet, caso não fiscalizado pela autoridade eleitoral, tem o condão de restringir a formação livre e consciente da vontade do eleitor.** 5. Ausentes elementos que conduzam à decretação de inconstitucionalidade da norma impugnada, há que se adotar atitude de deferência em relação à competência do Tribunal Superior Eleitoral de organização e condução das eleições gerais. 6. Medida cautelar confirmada. 7. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.
> (ADI nº 7261, Relator: Ministro EDSON FACHIN, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 19/12/2023, Publicação em 06/03/2024; grifou-se).

32. Também se mostra pertinente para a hipótese dos autos a orientação firmada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1013, em que essa Suprema Corte enfrentou as barreiras econômicas à participação eleitoral mediante a garantia de transporte coletivo gratuito nos dias de votação, com frequência compatível com a praticada nos dias úteis. Confira-se a ementa do julgado:

> Direito Constitucional. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Oferta de transporte público regular e gratuito no dia das eleições. 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra a omissão do poder público em ofertar, nos dias das eleições, transporte público gratuito e em frequência compatível com aquela praticada em dias úteis. A pretensão se fundamenta no direito dos cidadãos ao transporte e, especialmente, no seu direito ao voto, ao argumento de que a locomoção às seções eleitorais tem custo substancialmente maior do que o valor da multa pela abstenção. 2. **Considerada a extrema desigualdade social existente no Brasil, a ausência de política pública de concessão de transporte gratuito no dia das eleições tem o potencial de criar, na prática, um novo tipo de voto censitário, que retira dos mais pobres a possibilidade de participar do processo eleitoral. O Estado tem o dever de adotar medidas que concretizem os direitos previstos na ordem constitucional, de modo que a falha em assegurar o exercício do direito ao voto é violadora da Constituição**. 3. Numa democracia, as eleições devem contar com a participação do maior número de eleitores e transcorrer de forma íntegra, proba e republicana. A medida pretendida promove dois valores relevantes: a igualdade de participação, proporcionando acesso ao voto por parte significativa dos eleitores; e o combate a ilegalidades, evitando que o transporte sirva como instrumento de interferência no resultado eleitoral. 4. De um lado, a arena preferencial para instituição da providência requerida nesta ação é o Parlamento, onde as decisões políticas fundamentais devem ser tomadas em uma democracia. De outro, a ausência de normatização da matéria compromete a plena efetividade dos direitos políticos, o que legitima a atuação do Supremo Tribunal Federal. Nesse cenário, justifica-se a solução que reconheça a preferência do Congresso Nacional e, ao mesmo tempo, garanta o cumprimento da Constituição. Inclusive, já existem diversos projetos de lei em tramitação que equacionam adequadamente o problema. 5. Pedido julgado parcialmente procedente, para reconhecer a existência de omissão inconstitucional decorrente da ausência de política de gratuidade do transporte público em dias de eleições, com apelo ao Congresso Nacional para que edite lei regulamentadora da matéria. Caso não editada a lei, a partir das eleições municipais de 2024, nos dias das eleições, o transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal, inclusive o metropolitano, deve ser ofertado de forma gratuita e com frequência compatível àquela dos dias úteis. 6. Tese: É inconstitucional a omissão do Poder Público em ofertar, nas zonas urbanas em dias das eleições, transporte público coletivo de forma gratuita e em frequência compatível com aquela praticada em dias úteis.
> (ADPF nº 1013, Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 18/10/2023, Publicação em 05/02/2024; grifou-se).

33. O precedente evidencia que a efetividade do sufrágio reclama providências voltadas à superação dos obstáculos materiais que comprometem seu exercício, especialmente em relação às pessoas com menor disponibilidade de recursos. Na presente hipótese, de modo semelhante, o que se demanda é a proteção material da cidadania. Assim como o deslocamento até o local de votação constitui elemento essencial para o exercício do voto, a consulta às informações e aos serviços eleitorais disponibilizados digitalmente integra as condições de participação no pleito.

34. Convém esclarecer, em contrapartida, que **a essencialidade do acesso à internet não implica gratuidade da prestação do serviço**, nem conduz ao deferimento integral da pretensão dos arguentes.

35. O acesso à internet móvel no Brasil é operacionalizado por meio do Serviço Móvel Pessoal (SMP). Esse serviço é prestado exclusivamente sob o regime privado de autorização, que, nos termos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), é regido pelos princípios constitucionais da atividade econômica (artigo 126) e pela liberdade de preços, observadas as garantias dos usuários (artigo 129). Seu artigo 128, ademais, exige que os condicionamentos impostos às prestadoras guardem relação de necessidade e adequação com finalidades públicas específicas e relevantes, bem como proporcionalidade entre o proveito coletivo e a privação decorrente da intervenção. Veja-se o teor das disposições mencionadas:

> Art. 126. A exploração de serviço de telecomunicações no regime privado será baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica.
>
> (…)
>
> Art. 128. Ao impor condicionamentos administrativos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a Agência observará a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que:
>
> I - a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público;
>
> II - nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante;
>
> III - os condicionamentos deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes;
>
> IV - o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser;
>
> V - haverá relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos.
>
> Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2° do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

36. Diante dessas premissas, é necessário delimitar o alcance da proteção do acesso à internet como elemento essencial ao exercício da cidadania.

37. A Anatel, no Informe nº 141/2026/PRRE/SPR, manifestação técnica encaminhada pela Agência para subsidiar a presente manifestação, **reconhece a essencialidade dos serviços de acesso à internet e os danos que a desinformação pode causar à sociedade e à democracia**. Ressalta, ao

mesmo tempo, que o Serviço Móvel Pessoal é prestado em regime privado de autorização e depende de investimentos contínuos em infraestrutura, manutenção e expansão das redes.

38. Segundo esses subsídios técnicos, as franquias também integram a gestão da demanda e o planejamento da capacidade das redes, que utilizam recursos de radiofrequência limitados e compartilhados entre os usuários de cada área de cobertura. Veja-se, por pertinente, o seguinte excerto da citada manifestação:

> 3.82. Para o correto dimensionamento das repercussões técnicas decorrentes dos pedidos formulados na ADPF 1.355, impõe-se distinguir a arquitetura das redes fixas daquela que sustenta as redes móveis.
>
> 3.83. Enquanto as redes de transporte e acesso fixas (SCM) utilizam primacialmente cabos ópticos confinados — meio físico cuja capacidade agregada pode ser substancialmente expandida mediante a adição de novas fibras ou substituição de equipamentos terminais —, o Serviço Móvel Pessoal depende imperativamente da propagação de ondas eletromagnéticas no espaço livre.
>
> **3.84. O espectro de radiofrequências é um recurso natural escasso, finito e intransponível em seus limites físicos, classificado pela legislação como bem público de fruição onerosa, *ex vi* do art. 157 da LGT:**
>
> > **Art. 157. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público administrado pela Agência**.
>
> 3.85. Na tecnologia celular, cada setor de uma Estação Rádio Base (ERB — antena de telefonia celular) opera com uma quantidade delimitada de largura de banda espectral. Essa capacidade disponível no ar não é dedicada a um único assinante, mas sim compartilhada dinamicamente entre todos os dispositivos móveis que se encontram simultaneamente conectados àquela mesma célula de cobertura.
>
> 3.86. Em face dessa limitação física incontornável, as prestadoras de telefonia móvel em todo o mundo adotaram historicamente a franquia volumétrica como mecanismo essencial de engenharia de tráfego. O controle por volume assegura a distribuição equitativa do recurso espectral, evitando que usuários individuais monopolizem os blocos de rádio em detrimento dos demais cidadãos que transitam na mesma localidade. (Grifou-se).

39. **As informações apresentadas pela Anatel advertem que a liberação ampla do tráfego, assim como a fixação do parâmetro de velocidade mínima sugerido pelos autores no pedido sucessivo, podem modificar o padrão de consumo e concentrar a utilização de dados, ocasionando congestionamento, degradação da qualidade ou mesmo a indisponibilidade do serviço**. Esses efeitos poderiam atingir inclusive os usuários que necessitam de conexão para consultar informações oficiais e utilizar serviços eleitorais. Confira-se (fls. 13/15):

> 3.91. É essencial esclarecer que o cálculo da capacidade de atendimento simultâneo considera a capacidade média estimada por prestadora em localidades onde o atendimento é feito prioritariamente por meio de 700 MHz e 850 MHz. Nessas faixas de cobertura primária – com largura típica de canal de 10 MHz a 15 MHz FDD –, a capacidade máxima útil agregada de uma antena celular (ERB) situa-se entre 240 Mbps e 360 Mbps no total para todo o setor de atendimento, a ser rateada entre todos os usuários ativos.

3.92. Reconhece-se que, em grandes capitais e regiões metropolitanas altamente adensadas, o comportamento da rede é diferente, uma vez que as operadoras agregam simultaneamente as faixas de 700 MHz, 1,8 GHz, 2,1 GHz e 2,6 GHz (Carrier Aggregation / 4G+), além de contarem com um número substancialmente superior de ERBs com raios de célula reduzidos. Todavia, em municípios de pequeno e médio porte, áreas periféricas, zonas rurais e rodovias — que abrangem a maior parte das seções eleitorais do país e a população socioeconomicamente mais vulnerável —, o atendimento depende quase exclusivamente das faixas de 700 MHz e 850 MHz.

3.93. **Sob essa realidade fática, a fixação de uma velocidade mínima de 150 Mbps por usuário tem grandes chances ocasionar rápida saturação das estações celulares**. Em termos práticos de dimensionamento, bastaria que três consumidores conectados a um mesmo setor rádio iniciassem simultaneamente transmissões de vídeo em alta definição ou downloads contínuos para consumir a totalidade da capacidade média de 240 a 360 Mbps da antena. **Nessa hipótese, os demais usuários sob a mesma cobertura tenderiam a enfrentar degradação severa ou mesmo impossibilidade temporária de conexão, com probabilidade expressiva de impactar o acesso à internet e, consequentemente, a serviços básicos justamente no período eleitoral**.

3.94. Cumpre ressaltar, ainda, que os parâmetros e referências de desempenho considerados pela Anatel têm como pressuposto um cenário ordinário de funcionamento das redes, no qual o dimensionamento da capacidade, o planejamento da infraestrutura e a gestão do tráfego são realizados a partir dos perfis usuais de consumo, inclusive sob as condições comerciais vigentes, como a existência de franquias de dados.

3.95. A eventual flexibilização ampla e irrestrita dessas franquias alteraria substancialmente tais premissas, ao permitir incremento abrupto e não previamente dimensionado da demanda sobre recursos de rede que são finitos e compartilhados. **Nesse cenário extraordinário, à medida que a demanda agregada se aproximasse ou superasse a capacidade disponível de cada célula, a capacidade efetivamente disponível por usuário tenderia a se reduzir progressivamente, podendo atingir, em situações de congestionamento severo, patamares muito baixos ou mesmo insuficientes para a fruição regular das aplicações**. Por essa razão, referências de desempenho aferidas em condições ordinárias de utilização não podem ser diretamente transpostas para um cenário de liberação irrestrita do tráfego, especialmente quando combinadas com a imposição de velocidade mínima individual de 150 Mbps.

**Do Risco de Indisponibilidade Sistêmica no Período Eleitoral**

3.96. A liberação desvinculada de franquia tarifada na janela de 72 horas anteriores e 24 horas posteriores ao pleito tem grande potencial de induzir pico atípico de demanda de tráfego, em razão da percepção pública de gratuidade. **Esse incremento substancial de conexões simultâneas pode ocasionar degradação perceptível na qualidade do serviço móvel, caracterizada por aumento de latência, elevação da perda de pacotes e eventual dificuldade no estabelecimento de chamadas e sessões de dados**.

3.97. Os reflexos operacionais de uma eventual sobrecarga tendem a alcançar indistintamente os usuários daquela localidade, inclusive aqueles que possuem planos regulares ativos. Dentre os serviços essenciais que correm o risco de sofrer instabilidade em decorrência de congestionamento localizado das redes celulares, destacam-se:

a) O sistema de despacho de voz e dados das forças de segurança pública (Polícia Militar, Polícia Federal, Corpos de Bombeiros e Defesa Civil) empenhadas na garantia da ordem eleitoral;

b) A realização de chamadas telefônicas para os serviços públicos de emergência, notadamente os números 190, 192 e 193;

c) A conectividade operacional necessária aos mesários, juízes eleitorais e servidores da Justiça Eleitoral no suporte às seções eleitorais, na justificativa de votos e na transmissão de resultados.

(…)

3.104. As redes móveis são planejadas e dimensionadas com esteio em premissas estatísticas de dispersão geográfica e não simultaneidade do uso.

3.105. No contexto de um pleito eleitoral, a convergência física de centenas de milhares de eleitores nos arredores das zonas e seções eleitorais, somada ao estímulo decorrente da divulgação pública de gratuidade transitória de dados, cria um cenário de severa concentração espacial e temporal de demanda.

3.106. **Essa dinâmica propicia o surgimento de externalidades negativas acentuadas: o uso intensivo de conexões para transmissão de vídeos, fotografias e postagens em redes sociais por usuários oportunistas tende a drenar a capacidade das células de atendimento daquela localidade, degradando a conexão daqueles cidadãos que necessitam de conectividade essencial para consultar seu título, justificar o voto ou se comunicar com seus familiares**. (Grifou-se).

40. **Nesse contexto, a finalidade de assegurar o acesso à informação no período de proximidade das eleições não tem o condão de amparar a suspensão temporária indiscriminada das franquias ou a disponibilização gratuita de todo o tráfego de dados móveis**.

41. À luz das informações técnicas apresentadas, as providências postuladas devem ser estritamente delimitadas à viabilização do acesso à informação neutra e apurada e aos serviços públicos, em especial os eleitorais, observadas as condições de funcionamento das redes, para evitar que sua implementação comprometa a conectividade necessária ao próprio exercício da cidadania.

42. Desse modo, mostra-se possível, em juízo de cognição sumária e à luz dos precedentes dessa Corte Suprema, o deferimento parcial da pretensão cautelar deduzida, para assegurar aos usuários com franquia esgotada, entre as 72 horas anteriores e as 24 horas posteriores a cada turno de votação, liberação do acesso ao tráfego de dados, com velocidade referencial de 4G:150 Mbps, admitida sua redução na medida e pelo tempo necessários para evitar os riscos apontados pela Anatel, conforme monitoramento e acompanhamento nos termos do item "c" do pedido cautelar;

43. Alternativamente, seria possível, igualmente em juízo de cognição sumária e à luz dos precedentes dessa Corte Suprema, deferir parcialmente o pedido cautelar formulado, para assegurar aos usuários com franquia esgotada, entre as 72 horas anteriores e as 24 horas posteriores a cada turno de votação, a liberação do acesso (*i*) **aos domínios oficiais da Justiça Eleitoral, da administração e dos órgãos públicos (.gov; .jus; .mp; .leg), além dos serviços eleitorais abrangidos pelo item "e" do pedido de medida cautelar**; bem como (*ii*) aos sites das agências de checagem parceiras do Tribunal Superior Eleitoral que tenham firmado, até a presente data, termos de cooperação na forma prevista no artigo 9º, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

44. O acesso poderá tomar como referência o parâmetro de tecnologia 4G e velocidade de 150 Mbps (letra “d” do pedido cautelar), admitindo-se, porém, adequações essenciais à preservação do funcionamento das redes. Dessa feita, pode-se estabelecer que caiba à Anatel definir os parâmetros técnicos de implementação e acompanhar sua execução em conjunto com as prestadoras, a fim de assegurar acesso efetivo aos domínios e serviços contemplados e evitar congestionamento, degradação ou indisponibilidade das redes. Deve-se observar, todavia, que a premência da apreciação judicial ora em debate, diante da proximidade do primeiro turno eleitoral, pode inviabilizar a definição prévia desses parâmetros pela Agência, de modo que a urgência da implementação da medida recomenda o acolhimento parcial da alínea “c” do pedido cautelar, para assegurar o monitoramento conjunto de sua execução mediante sala de situação.

45. Ressalte-se que o parcial acolhimento proposto não abrange a liberação geral da navegação após o esgotamento da franquia de dados. Na verdade, essa conformação permite assegurar uma condição mínima, porém suficiente, de acesso à informação neutra e apurada, assim como à informação institucional e aos serviços relacionados ao pleito eleitoral, mediante critérios objetivos e aplicáveis a todos os usuários na situação contemplada. A medida preserva o acesso a canais que permitem esclarecer questões sobre o processo eleitoral e exercer os direitos a ele relacionados, sem deixar de considerar as condições de funcionamento das redes apontadas nos subsídios apresentados pela Anatel.

**3.2** ***Do periculum in mora***

46. Verifica-se, também, a existência do *periculum in mora* necessário ao deferimento parcial da medida cautelar pleiteada.

47. Com efeito, o perigo da demora decorre da proximidade do pleito eleitoral e da necessidade de assegurar, em tempo útil, o acesso a informação neutra e apurada, às informações oficiais e aos serviços digitais relacionados ao exercício dos direitos políticos. A impossibilidade de consultar essas fontes após o esgotamento da franquia de dados pode comprometer a verificação de conteúdos recebidos pelos eleitores justamente no período em que tais informações poderiam influenciar sua participação e a formação de sua vontade.

48. O risco também se evidencia pela impossibilidade de recompor integralmente, após a votação, a oportunidade de confrontar informações que podem vir a influenciar a formação da

vontade do eleitor. A esse respeito, o Ministro DIAS TOFFOLI, em seu voto no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.037.396, destacou:

> É por isso que, no Brasil, o Tribunal Superior Eleitoral tem atuado tão enfaticamente para prevenir e reprimir qualquer tentativa de utilização de desinformação e de notícias fraudulentas com propósito político-eleitoral. **Elas produzem dano irreparável ao induzir a erro os eleitores e impedir a formação, legítima, da vontade popular**.
> (RE nº 1037396, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 26/06/2025, Publicação em 05/11/2025; grifou-se).

49. Nesse contexto, a urgência justifica a proteção temporária e delimitada do acesso às informações oficiais e aos serviços relacionados ao pleito, durante a janela crítica do período eleitoral. Sua implementação deve observar as condições técnicas de funcionamento das redes, com acompanhamento da Anatel e participação da Justiça Eleitoral, da sociedade organizada e das prestadoras na identificação dos serviços abrangidos e dos meios necessários ao seu acesso.

50. Constata-se, pois, que o *periculum in mora* restou evidenciado na espécie, o que impõe o deferimento parcial do pedido de medida cautelar.

## 4. CONCLUSÃO

51. Por todo o exposto, o Advogado-Geral da União manifesta-se, preliminarmente, pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, por ausência de pertinência temática.

52. Quanto ao pedido cautelar, manifesta-se pelo seu deferimento parcial, em razão da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para **assegurar aos usuários com franquia de dados esgotada, no período compreendido entre as 72 horas anteriores e as 24 horas posteriores a cada turno de votação, a liberação do acesso ao tráfego de dados**, com velocidade referencial de 4G:150 Mbps, admitida sua redução na medida e pelo tempo necessários para evitar os riscos apontados pela Anatel, conforme monitoramento e acompanhamento nos termos do item "c" do pedido cautelar;

53. Subsidiariamente, manifesta-se pelo deferimento parcial do pedido cautelar em menor extensão, para **assegurar** aos usuários com franquia esgotada, entre as 72 horas anteriores e as 24 horas posteriores a cada turno de votação, **a liberação do acesso** (*i*) **aos domínios oficiais da Justiça Eleitoral, da administração e dos órgãos públicos (.gov; .jus; .mp; .leg), além dos serviços eleitorais abrangidos pelo item "e" do pedido de medida cautelar**; bem como (*ii*) aos

sites de agências de checagem parceiras do Tribunal Superior eleitoral que tenham firmado, até a presente data, termos de cooperação na forma prevista no artigo 9º, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

54. O acesso poderá tomar como referência o parâmetro de tecnologia 4G e velocidade de 150 Mbps (letra “d” do pedido cautelar), admitindo-se, porém, adequações essenciais à preservação do funcionamento das redes. Dessa feita, pode-se estabelecer que caiba à Anatel definir os parâmetros técnicos de implementação e acompanhar sua execução em conjunto com as prestadoras, a fim de assegurar acesso efetivo aos domínios e serviços contemplados e evitar congestionamento, degradação ou indisponibilidade das redes. Cumpre reiterar, todavia, que a premência da apreciação judicial ora em debate, diante da proximidade do primeiro turno eleitoral, pode inviabilizar a definição prévia desses parâmetros pela Agência, de modo que a urgência da implementação da medida recomenda o acolhimento parcial da alínea “c” do pedido cautelar, para assegurar o monitoramento conjunto de sua execução mediante sala de situação.

55. Ademais, durante o período indicado, as prestadoras deverão se abster de implementar alterações contratuais, tarifárias ou de oferta que reduzam o acesso à internet sem consumo de franquia já disponibilizado aos usuários.

56. São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se tem a fazer, em juízo de cognição sumária e à luz dos precedentes dessa Corte Suprema, em face do despacho proferido por Vossa Excelência em 24 de setembro de 2026, cuja juntada aos autos ora se requer.

Brasília, de setembro de 2026.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

Advogado-Geral da União

ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA

Secretária-Geral de Contencioso

CAROLINA SAUSMIKAT BRUNO DE VASCONCELOS

Advogada da União

Documento assinado eletronicamente por ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3394250193 e chave de acesso cae5c679 no endereço eletrônico https://supersapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 27-09-2026 14:11. Número de Série: 656350313722711750075088480 75. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.